

[« Voltar para listagem](#)

Licitação

Configurações

Sobre

Novidades

Compra Direta

Número do Processo	Situação	Número do Edital
288/2025 PMT	Aberto	288/2025 PMT

Itens

Esclarecimento/Impugnação

R

Recursos

Licitante	Lotes	Envio	Situação	Ações
AUTO ELETRICA HOWE LTDA	10, 2, 3, 7, 9	06/11/2025 18:33	Aguardando Resposta i	← Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes necessários, destinados à frota de veículos de passeio, utilitários de pequeno porte, caminhonetes, caminhões, micro-ônibus, ônibus, máquinas pesadas e implementos agrícolas da Prefeitura, Fundos, Fundações e Autarquia.

Contrarrazões

Licitante	Lotes	Envio	Situação	Ações
-----------	-------	-------	----------	-------

Visualizar Contrarrazão

Licitante PACHER REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA 10/11/2025 14:21
Edital 288/2025 PMT

Objeto

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva...

Lotes

10 2 3 7 9

Conteúdo Contrarrazão

Registro de Contrarrazões em nome da empresa Pacher Reparos Automotivos Ltda

Anexos

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf





ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 288/2025

Recorrente: AUTO ELÉTRICA HOWE LTDA

Recorrida: PACHER REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA

A empresa **PACHER REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Ilustre Comissão, por meio de seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **AUTO ELÉTRICA HOWE LTDA**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. SÍNTSE DOS FATOS

A RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico SRP n.º 288/2025, tendo sido inabilitada por não atender ao requisito de localização previsto no edital. Em seu recurso, alega, em suma, que a interpretação do critério de distância foi equivocada, defendendo que a medição deveria ser por "raio" (linha reta) e não por distância rodoviária.

Contudo, a decisão que habilitou a empresa RECORRIDA e considerou a RECORRENTE inapta para o certame deve ser mantida, não apenas pelo critério de distância, mas por fundamentos ainda mais robustos que demonstram a falta de qualificação técnica da Recorrente para executar o objeto do Lote 07, como se passa a demonstrar.

II. DO MÉRITO

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar de todo processo licitatório e expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a lei interna do certame. Suas regras vinculam de forma estrita tanto a Administração Pública quanto os licitantes, não havendo margem para interpretações que contrariem sua literalidade ou criem obrigações não previstas.



A RECORRENTE, em sua peça recursal, tenta induzir esta Comissão a erro ao defender que a única interpretação válida para o requisito de localização seria a medição em "raio" (linha reta). Contudo, tal alegação ignora deliberadamente o texto claro e inequívoco do item 9.2.5, alínea 'd', do Edital:

d) Apresentar na proposta, declaração formal, sob as penas legais, de que dispõe de oficina mecânica localizada no raio máximo indicado para o item de contratação pretendido ou comprovação da distância, em quilômetros, da proponente até a sede da Prefeitura de Timbó/SC, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 700, Centro, medido por estrada.

A Administração, ao optar pela verificação da distância "medido por estrada", não realizou uma interpretação extensiva, mas sim a aplicação literal de uma das alternativas expressamente previstas no edital. Essa escolha, ademais, é a que melhor atende ao interesse público e ao princípio da razoabilidade, pois reflete a realidade logística do deslocamento dos veículos municipais, garantindo a efetiva agilidade na prestação dos serviços de manutenção. A distância em linha reta é uma abstração geográfica, enquanto a distância rodoviária representa o trajeto real a ser percorrido.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação foi um ato vinculado, em perfeita conformidade com a legislação vigente e com as regras que ela mesma estabeleceu. A tentativa da RECORRENTE de impor sua própria interpretação sobre o texto claro do edital configura uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não merece prosperar.

DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

O ponto central que fulmina a pretensão da RECORRIDA é sua manifesta falta de qualificação técnica para executar o objeto do Lote 07. O edital exige que a empresa seja especializada, e a comprovação dessa especialização se dá, entre outros, pelo seu objeto social e classificação fiscal.

O objeto do Lote 07 exige conhecimentos técnicos específicos, refletidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Para se habilitar a este lote, a empresa deve possuir o CNAE 4520-0/02 – SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

A empresa RECORRIDA, PACHER REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA, possui o referido CNAE como preponderante, demonstrando sua especialização e aptidão para o objeto contratado. Por outro lado, a RECORRENTE, AUTO ELÉTRICA HOWE LTDA, não possui o CNAE exigido, nem como atividade secundária, o que a desqualifica para a execução do serviço.

A ausência do CNAE adequado não é mera formalidade, mas um impedimento à própria execução regular do contrato, inclusive para a emissão de notas fiscais correspondentes ao serviço prestado.



Permitir que uma empresa sem a qualificação técnica exigida no edital seja habilitada viola frontalmente o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, que não é apenas o menor preço, mas a garantia de execução contratual adequada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MEDIDA LIMINAR - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO TER COMPROVADO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EMPRESA QUE NÃO APRESENTA CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO 1. A Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso II, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. 2. Hipótese na qual a impetrante foi inabilitada em licitação na modalidade pregão, por não apresentado Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) compatível com o objeto da licitação. 3. A disparidade entre o cadastro da empresa e o objeto da licitação não é mera formalidade, mas sim circunstância que revela a ausência de qualificação técnica, haja vista que estaria impedida de prestar regularmente com a devida emissão da nota fiscal correspondente o serviço objeto da licitação 4. Recurso desprovido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39132331420248130000, Relator: Des.(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2025)

DA IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL

A ausência de qualificação técnica da Recorrente (evidenciada pela falta do CNAE específico) indica que, para cumprir o contrato, ela necessariamente teria que subcontratar o serviço principal do Lote 07. Tal prática configuraria uma burla ao processo licitatório, que busca contratar o executor direto do serviço, e não um mero intermediário.

A contratação de empresa que não possui a expertise necessária para o núcleo do objeto licitado e que depende de terceiros para executá-lo atenta contra a finalidade do certame e a segurança do contrato administrativo.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões;
- b) Que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Auto Elétrica Howe LTDA;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou a empresa PACHER REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA como vencedora do Lote 07 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 288/2025, por ser a medida que melhor atende aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Timbó/SC, 10 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por PACHER REPAROS
AUTOMOTIVOS LTDA:3424876400012
ND: C=BR, S=SC, L=TIMBO, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
OU=Certificado Digital para Pessoa Jurídica - CLF-RFB, OU=Certificado Digital para Pessoa Física - CLF-PF
DIGITAL, OU=Videoconferência, OU=3478734700148, CN=PACHER REPAROS
AUTOMOTIVOS LTDA:3424876400012
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: SC, Brazil
Data: 2025.11.10 14:08:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**MARCELO
PACHER:03
873497905**

Assinado digitalmente por MARCELO
PACHER:03873497905
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR NOVO
CERTIFICADO DIGITAL, OU=Videoconferência,
OU=3478734700148, CN=MARCELO
PACHER:03873497905
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.10 14:08:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0